



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907869/2008-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.637 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente TOULON COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata o presente processo de compensação não homologada pela DERAT – RJO sob o fundamento de que o darf-crédito indicado na Dcomp era inexistente.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Que pagou o débito de CSLL apurado em 30/09/2003, no valor de R\$ 81.689,47, com três DARFs diferentes nos montantes de R\$ 27.229,82, R\$ 27.502,11 e R\$ 26.054,18;
- b) Que o montante efetivamente devido à título de CSLL correspondia a R\$ 55.635,29, pois a alíquota correta era a de 9% e não de 32% por ela aplicada. Sendo assim, teria um crédito de R\$ 26.054,18, resultante da diferença do valor por ela recolhido no montante de R\$ 81.689,47 e o valor efetivamente devido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.637 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907869/2008-71

Em 11 de fevereiro de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SANEAMENTO.

A retificação da declaração de compensação será somente admitida nas hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento. O erro de identificação do indébito tributário na formulação do PER/DCOMP é insanável, já que se trata de alteração do próprio direito.

Cientificada (AR fls. 59), a contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 61/63), bem como o aditamento ao recurso de fls. 81/83, no qual reitera as alegações já suscitadas. Em particular, alega que o CARF admite a compensação indeferida em decorrência de erros de fato no preenchimento das declarações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de compensação não homologada pela DERAT – RJO sob o fundamento de que o darf-crédito indicado na Dcomp era inexistente.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Que pagou o débito de CSLL apurado em 30/09/2003, no valor de R\$ 81.689,47, com três DARS diferentes nos montantes de R\$ 27.229,82, R\$ 27.502,11 e R\$ 26.054,18;
- b) Que o montante efetivamente devido à título de CSLL correspondia a R\$ 55.635,29, pois a alíquota correta era a de 9% e não de 32% por ela aplicada. Sendo assim, teria um crédito de R\$ 26.054,18, resultante da diferença do valor por ela recolhido no montante de R\$ 81.689,47 e o valor efetivamente devido.

A decisão recorrida, por sua vez, concluiu que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do mencionado crédito nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.637 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907869/2008-71

A interessada apresentou DCOMP, em 10/05/2004, na qual solicita crédito de pagamento indevido de DARF recolhido em 31/10/2003, sob o código 2372, no valor de R\$ 81.689,47.

Foi intimada em 21/09/2006 (fls. 40/41) a retificar a PER/DCOMP ou a esclarecer a divergência uma vez que o DARF não foi localizado.

Em 30/07/2008 foi cientificada da não homologação da Dcomp em virtude da inexistência de crédito.

Alegou na manifestação que o crédito refere-se a pagamento a maior da CSLL, relativa 3º trimestre/2003, cujo valor do débito é de R\$ 55.635,29, contudo efetuou recolhimentos em 31/10/2003, 28/11/2003 e 30/12/2003 nos valores de R\$ 27.229,82, 27.502,11 e 27.867,00, respectivamente, resultando no pagamento a maior de R\$ 26.054,18.

Na verdade a interessada pleiteia a retificação da PER/DCOMP. Primeiramente, cabe esclarecer que a retificação de DCOMP só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6º ao 8º da IN SRF nº 432 de 22/07/2004, vigente à época da transmissão da DCOMP original.

No presente caso, estão ausentes os requisitos necessários à retificação da DCOMP. Já houve decisão administrativa e o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material. É uma questão de direito. Para obter a tutela administrativa quanto ao suposto direito à restituição, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito.

A manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, o que nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa, antes da emissão do despacho decisório.

É importante registrar que, de fato, como alega o contribuinte no aditamento ao recurso voluntário, o CARF admite a apresentação a DCTF retificadora, mesmo após o despacho decisório, bem como a homologação de compensações que não foram aceitas em razão de erro material, **desde que a contribuinte comprove a inexatidão material por ela alegada.**

. Tal entendimento está consolidado no enunciado da Súmula nº 168 de 06/08/2021, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Todavia, a decisão recorrida se limitou a mencionar a impossibilidade formal de retificar a DCOMP sem mencionar a necessidade da juntada dos documentos contábeis/fiscais que comprovassem o erro alegado pela Recorrente. Sendo assim, nessas circunstâncias,. entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem:

- a) Intime a contribuinte a demonstrar por meio da juntada da documentação contábil e fiscal o erro por ela alegado.
- b) Apresente relatório conclusivo.
- c) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.637 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907869/2008-71

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio